



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.003506/2007-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.382 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RISCOS OCUPACIONAIS  
**Recorrente** TETRA PAK LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2005

FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO FISCO DA OCORRÊNCIA DE TRABALHADORES EXPOSTOS A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO QUE LHES GARANTAM O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO REFERIDO BENEFÍCIO.

Não tendo o fisco apresentado dados que infirmassem às conclusões constantes dos documentos de gerenciamento de riscos ambientais, elaborados por Engenheiros de Segurança do Trabalho, de que os Equipamentos de Proteção Individual - EPI fornecidos pela empresa aos trabalhadores atenuariam o agente nocivo a patamares inferiores à tolerância legal, deve ser declarada a improcedência do lançamento da contribuição para financiamento da aposentadoria especial.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. INCLUSÃO DE PROCURADOR DO SÓCIO DA AUTUADA SEM PODERES DE GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a inclusão de procurador de empresa sócia da autuada na Relação de Correponsáveis - CORRESP, quando se comprova que este não detinha qualquer poder de gerência.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/04/2005

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato que pudesse acarretar na sua nulidade, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO POR INADEQUAÇÃO DOS MOTIVOS ADOTADOS PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO ÓRGÃO DE JULGAMENTO.

Constatando que os motivos apresentados pelo fisco para justificar o lançamento são improcedentes, não pode o órgão de julgamento alterá-los, sob pena de afronta ao devido processo legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento. Vencidos os conselheiros Leo Meirelles do Amaral e Carolina Wanderley Landim, que anulavam o lançamento II) Por unanimidade de votos: a) determinar a exclusão do Sr. José Olavo Faria Scarabotolo da "Relação de Corresponsáveis"; e b) no mérito, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 04-25.559 de lavra da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campo Grande (MS), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.755.371-3.

O crédito em questão refere-se à exigência da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos, apurada por aferição indireta.

Nos termos do relato fiscal, fls. 87 e segs., os fatos geradores da contribuição lançada foram os pagamentos/créditos de remuneração aos segurados empregados, a serviço da empresa, com efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído que, provoca diminuição da capacidade laborativa do segurado, ensejando o direito ao benefício de aposentadoria especial.

A auditoria fiscal, com base nos documentos em que constam as informações ambientais da empresa, enquadrando determinadas funções e setores de trabalho como geradoras do agente nocivo ruído, concluindo que os trabalhadores que laboravam naquelas funções/setores estariam sujeitos a condições de trabalho que lhes garantiriam aposentadoria especial.

A contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial foi obtida mediante a aplicação da alíquota de 2 a 6% (conforme o período) sobre a remuneração discriminada em folha de pagamento.

Acrescenta o fisco que não houve o arbitramento das bases de cálculo, mas das funções e setores que estariam sujeitas ao agente nocivo em níveis que causavam danos à integridade física dos segurados, gerando assim o direito ao benefício de aposentadoria especial.

Cientificada pessoalmente do lançamento em 18/12/2006 a empresa ofertou impugnação, fls. 108 e segs., na qual alegou preliminarmente que o lançamento é nulo por não retratar com clareza os fatos geradores e os períodos a que se referem. Suscitou ainda a inaplicabilidade do arbitramento à situação em tela e requereu a exclusão da responsabilidade tributária dos seus representantes legais.

Foi alegada também a decadência parcial das contribuições e, no mérito, defendeu a inexistência de empregados sujeitos a atividades prejudiciais à saúde.

Foram contestados ainda os acréscimos legais aplicados sobre as contribuições lançadas.

Requestou a empresa pela realização de perícia técnica com o fito de comprovar a inexistência de condições de trabalho que pudessem dar ensejo à aposentadoria especial dos trabalhadores.

O órgão de julgamento da Secretaria da Receita Previdenciária determinou a realização de diligência fiscal para que o fisco se pronunciasse sobre pontos específicos da defesa, para indicar se havia Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC capazes de reduzir a exposição ao ruído a níveis toleráveis. Requereu a juntada de “laudos de insalubridade” e exames médicos que foram mencionados no relatório fiscal, estes últimos por amostragem.

Pediou-se ainda que o fisco informasse se os Equipamentos de Proteção Individual – EPI seriam eficazes para atenuar o ruído e se os mesmos possuíam certificação do órgão competente.

Indagou-se acerca da existência de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria especial concedidos a segurados a serviço da notificada. Por fim, requereu-se a manifestação do fisco sobre os quesitos formulados pelo sujeito passivo no seu pedido de perícia.

A autoridade lançadora emitiu informação fiscal em que constam as seguintes considerações:

a) a empresa apresentou os certificados de aprovação emitidos pelo MTE para os protetores auriculares, em que o laudo revela a redução mínima oferecida pelo produto certificado;

b) foram juntadas cópias de documentos que atestam que a empresa conhecia desde 1988 a existência de exposição de seus trabalhadores ao ruído em níveis acima dos tolerados;

c) afirma que a empresa inicialmente apresentou declaração de Médico do Trabalho, na qual, em razão do sigilo profissional, somente apresentaria os exames dos trabalhadores a um “Médico-Auditor”. Sendo que posteriormente foi entregue relatório contendo, para funcionários selecionados, informações sobre evolução da perda auditiva;

Ao final da informação, o fisco passou a responder aos quesitos formulados pela empresa no seu pedido de perícia.

Cientificada da manifestação fiscal, a empresa compareceu ao processo para juntar documentos e apresentar alegações visando à desconstituição do lançamento, tendo concluído o seu pronunciamento com as seguintes palavras:

*“7. Dessa forma, pelo fato da diligência fiscal não ter verificado in loco as efetivas condições de trabalho a que estão submetidos os empregados da Requerente, bem como a inexistência de ruído superior ao nível permitido pela legislação, em razão da utilização dos EPI, fica afastada a obrigatoriedade de a Requerente recolher o adicional ao SAT, face à ausência de nexo causal.”*

Foi requerida a aplicação da Súmula Vinculante n. 08 do STF, para reconhecimento da decadência das contribuições lançadas.

A DRJ em Campo Grande exarou decisão, fls. 654 e segs., na qual afastou a preliminar de nulidade do lançamento, por entender que as informações e documentos apresentados pelo fisco foram suficientes a proporcionar a atuada o amplo direito de defesa.

A decadência foi aferida pela regra do § 4. do art. 150 do CTN, declarando-se decaídas as competências até 11/2001.

A suposta atribuição de responsabilidade tributária aos sócios da empresa restou afastada, tendo ficado consignado no acórdão que a “Relação de Vínculos” tem natureza eminentemente informativa, não havendo razão para se discutir sobre responsabilização dos representantes legais nessa fase processual.

Entendeu-se pela desnecessidade de perícia técnica, posto que os elementos constantes dos autos já seriam suficientes para formação do convencimento dos julgadores.

O acórdão recorrido justificou a adoção da aferição indireta no fato da empresa não haver apresentado as folhas de pagamento em meio digital, não haver identificado na GFIP os trabalhadores sujeitos ao ruído em níveis acima do tolerado e na falta de apresentação do laudo de insalubridade para uma das filiais.

Acerca da existência de ambiente laboral gerador de ofensa à integridade física dos operários, que garante a esses o recebimento de aposentadoria especial, assim se pronunciou o órgão de julgamento:

*“Por todo o exposto, constata-se que:*

*i) há presença do agente nocivo ruído acima dos limites que obrigam ao pagamento do adicional do §6º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991, comprovada pelos laudos de insalubridade lavrados pelos profissionais indicados no anexo III do relatório fiscal, a saber: Engs. Anis Saliba Filho; Mário Luis Fantazzini; Carlos Alberto Magalhães Massera; José Rubens Antonazzi; Edson Yutaka Minawa; Ademir Turqueto;*

*ii) comprovada a existência do agente nocivo mediante laudos elaborados pelos profissionais legalmente competentes, desnecessária a apuração in loco pela Auditoria-Fiscal ou por perícia a ser realizada nesta fase processual;*

*iii) os laudos técnicos atestam a necessidade de utilização de equipamento de proteção individual, porém sua entrega não foi comprovada em todo o período abrangido pelo lançamento, e a todos os funcionários que laboraram nos setores em que o agente ruído estava presente em níveis que obrigariam ao recolhimento do adicional;*

*iv) a condição determinante para que haja o recolhimento do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial é a exposição a agentes que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, depende das condições fáticas do ambiente laborativo, não estando vinculado ao recebimento de adicional de insalubridade, tampouco a que o segurado venha a receber o benefício da aposentadoria especial;*

*v) por isso, independentemente de ser constatada perda auditiva nos trabalhadores, como ocorreu no presente caso, ou que venha ser argüido que a perda auditiva não estaria relacionados com as condições laborais, como também ocorreu no presente caso, é devido o adicional em tela, pela presença do elemento nocivo e pela não comprovação de que tenham sido entregues os equipamentos de proteção individual a todos os*

*funcionários a ele sujeito, no período abrangido pela Auditoria.”*

Foram desconsideradas as alegações relativas às lavraturas por descumprimento de obrigações acessórias e afastados os argumentos acerca da ilegalidade na aplicação dos acréscimos legais.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, no qual inicia alegando a tempestividade da sua apresentação. A seguir, faz uma sinopse dos principais fatos processuais ocorridos no feito e passa a atacar a decisão da DRJ repetindo os argumentos defensórios acerca da nulidade da NFLD em razão de suposto cerceamento ao seu direito de defesa, da inaplicabilidade da aferição indireta e da exclusão da responsabilidade tributária dos seus sócios. Nesse último aspecto, chama atenção para indevida inclusão do Sr. José Otávio Faria Scarabotolo na relação do fisco, uma vez que esta pessoa nunca foi sócio cotista, mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante da recorrente, conforme comprovam os documentos societários acostados.

Na sequência, a empresa se concentra em lançar argumentos contra os motivos que levaram o fisco à lavratura, tentando demonstrar que o lançamento deve ser integralmente cancelado.

Inicia fazendo um apanhado de todo arcabouço legal que rege a concessão e o financiamento da aposentadoria especial aos segurados expostos a agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Assevera que a cobrança do adicional ao RAT pressupõe não apenas a presença do agente nocivo, mas que a sua intensidade supere os limites de tolerância permitidos pela legislação. Adverte que a malfadada exposição ao ruído não foi verificada pelo fisco, tendo em vista que auditoria não foi realizada *in loco*, uma vez que em nenhum momento a autoridade lançadora preocupou-se em constatar a efetiva exposição dos empregados da notificada em seus estabelecimentos situados nas cidades de Monte Mor, Carambeí e Ponta Grossa.

Sustenta que os documentos apresentados durante a fiscalização comprovam a existência de equipamentos de proteção individual (EPI) que neutralizam os riscos ambientais decorrentes da existência do agente físico ruído.

Faz um contraponto entre as conclusões da decisão recorrida de que os EPI fornecidos não neutralizavam os efeitos do ruído e o teor do Laudo de Insalubridade do ano de 2004, do estabelecimento de Monte Mor, elaborado por engenheiros de Segurança do Trabalho, no qual ficou demonstrado que a utilização dos protetores auriculares pelos empregados afasta a insalubridade do agente ruído.

Cita outro Laudo de Insalubridade, este do ano de 2002 e do estabelecimento situado na cidade de Ponta Grossa, o qual aponta para as mesmas conclusões daquele acima citado.

Cita julgados dos Tribunais Regionais Federais que abonariam a sua tese de que, uma vez comprovado que o uso do EPI elimina a ação do agente agressor, de modo a afastar qualquer sequela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

Afirma haver juntado cópia do “Controle de Entrega de EPIs e Uniforme”, bem como de documentos que comprovam a realização de campanhas e treinamentos visando a conscientizar os trabalhadores da importância do uso de equipamentos de proteção.

Ressalta que o fisco não analisou de forma adequada as demonstrações ambientais que lhe foram disponibilizadas. Menciona o exemplo do LTCAT do ano de 2003, do estabelecimento de Monte Mor, mediante o qual se identifica a presença do agente ruído, porém em limites abaixo da tolerância legal, em razão da utilização de EPI.

Chama atenção para a Informação Fiscal emitida por servidor da Delegacia da SRP em Capivari, fls. 530/532, reconhecendo que os protetores auriculares fornecidos pela recorrente possuem Certificado de Aprovação emitido pelo MTE e reduzem a exposição a limites toleráveis.

Defende que a utilização do EPI é uma prova de que a empresa adota todas as cautelas necessárias a evitar a exposição de seus empregados ao agente ruído, nos termos do item 9.3.5.4 da Norma Regulamentadora n. 09 do MTE.

Esclarece que os casos de perda auditiva são isolados e não há comprovação de que tenha advindo da condição de trabalho na empresa, o que afastaria a presunção de que o agente ruído tenha ocasionado prejuízo ao aparelho auditivo de qualquer dos seus empregados. A própria Informação Fiscal acima mencionada dá conta de que alguns trabalhadores a serviço da recorrente foram admitidos já com perda auditiva por ruído.

Destaca que durante o curso da ação fiscal não se tomou o cuidado de verificar o índice de concessão de aposentadorias especiais aos empregados da recorrente. Junta cópia de decisão denegatória do INSS em requerimento de empregado que lhe prestou serviço, sob a justificativa de que as atividades exercidas por este, no período de agosto de 2002 a dezembro de 2005, não foram consideradas prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme conclusão da perícia médica do INSS.

Assevera que a própria Informação Fiscal elaborada em sede de diligência menciona que não há no período autuado registro de benefícios concedidos pela Previdência Social vinculado à exposição ao agente ruído nos estabelecimentos da recorrente.

Adverte que, embora a falta de comprovação de entrega de Perfil Profissiográfico Profissional – PPP aos segurados e a falta de elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT tenham sido objeto de autuações próprias, por se tratarem de obrigações acessórias relacionadas aos riscos ambientais, esses documentos interferem no julgamento da presente lide.

Advoga que a obrigação de entrega do PPP não poderia ser veiculada por instrução normativa e que é infundada a alegação do fisco de que a empresa não entregava este documento aos seus empregados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Junta pedido de benefício previdenciário de um segurado que foi instruído com o PPP.

Em relação ao LTCAT, afirma que não teria obrigação de apresentar este documento para o período de 1998 a 2001, em razão do transcurso do prazo de decadência quinquenal.

Conclui que o lançamento fiscal está embasado em presunções, extraídas de elementos meramente burocráticos, sem respaldo na realidade fática da recorrente, por isso merece ser cancelado.

Reafirma a necessidade de realização de prova pericial para que sejam identificados os segurados submetidos a condições especiais de trabalho e questiona a aplicação da taxa SELIC para fins tributários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Nulidade

A notificada aponta em suas razões preliminares a ocorrência de nulidade por vício no relatório fiscal decorrente da falta de exposição clara dos fatos geradores, situação que teria lhe prejudicado o direito de defesa. Vejamos.

Conforme o relato do fisco, para identificar os trabalhadores sujeitos ao agente nocivo ruído foram analisadas os documentos de gerenciamento dos riscos ambientais fornecidos pela empresa.

A partir da definição dos setores/funções em que ocorria a exposição acima do limite tolerável, foi requerida à empresa fiscalizada a relação de trabalhadores que laboravam nos setores previamente identificados. De posse desta relação, as bases de cálculo foram, então, extraídas das folhas de pagamento também fornecidas pela empresa.

Vejo, então, que o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que disciplinam a constituição do crédito tributário. Vejamos o que diz o art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. Percebo que o fisco indicou os elementos examinados para chegar a conclusão de que havia trabalhadores expostos ao agente ruído em níveis acima do tolerável, sendo este o fato gerador da contribuição lançada, o qual ficou muito bem caracterizado no relatório da NFLD.

Nesse sentido, vejo que a notificação e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar a reconstituição dos fatos geradores praticados pela empresa.

O caminho trilhado para fixação da base de cálculo também foi suficientemente esclarecido no relatório fiscal e os valores envolvidos encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos. As alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura dos Discriminativos Analíticos do Débito – DAD.

Veja-se que se o Fisco indica a fonte de dados que o levou a concluir pela ocorrência dos fatos geradores e discriminou todos os valores envolvidos no procedimento de apuração.

Os relatórios Fundamentos Legais do Débito trazem a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição dos créditos previdenciários.

Assim, não há o que se falar em nulidade do ato administrativo de lançamento se inexistiu prejuízo explícito ou aparente para o administrado. Nesse sentido, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa, afasto essa preliminar.

### **Relatório de Vínculos**

Está sedimentado no CARF o entendimento de que a Relação de Vínculos/Corresponsáveis tem função meramente informativa, não representando responsabilidade tributária para as pessoas listadas no documento. Por esse motivo, não se tem admitido discussão no âmbito administrativo sobre questões atinentes à exclusão de nomes ou ao cancelamento do anexo. Eis a Súmula que trata do tema:

*Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Todavia, há de se ter em conta que o lançamento das pessoas no mencionado relatório não pode ser feito sem que haja um embasamento documental que efetivamente comprove o vínculo existente e apresente a relação jurídica entre a empresa autuada e o suposto corresponsável. Assim, caso a empresa comprove que o vínculo atribuído pela Autoridade Lançadora inexistente, cabe a esse colegiado determinar a exclusão do nome indevidamente inserido na peça informativa.

No caso sob apreciação, vejo que o fisco equivocou-se ao incluir o nome de José Olavo Faria Scarabotolo, vinculando-o como “Sócio-Gerente”, uma vez que esta pessoa não é sócio e nem atuou como gestor da empresa, conforme comprova o documento produzido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, juntado na impugnação, fls. 176 e segs.

Na verdade, a citada pessoa aparece apenas como mandatário das empresas Tetra Pak Holding & Finance S/A e Tetra Laval Internacional S/A, ambas com sede na Suíça e que são sócias da autuada.

Os próprio contrato social da empresa, fls. 149 e segs., também retrata este fato, sendo certo que o Sr. José Olavo Faria Scarabotolo, como mero procurador das sócias quotistas estrangeiras, não pode ser considerado, mesmo na fase de execução judicial da dívida,

co-responsável por débitos previdenciários não pagos pela Notificada, motivo pelo qual deve ser excluído da "Relação de Co-responsáveis - CORRESP".

### **Contribuição adicional ao RAT**

A empresa autuada tem como principal atividade a fabricação de embalagens para envase de alimentos e o lançamento envolve sua matriz, localizada na cidade de Monte Mor (SP), e as filiais situadas em Ponta Grossa e Carambeí, ambas no Estado do Paraná.

O crédito sob discussão refere-se à exigência do adicional da contribuição ao RAT, conforme disposto no § 6. e 7. do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.732/1998. Eis a dicção do dispositivo:

*Art.57.A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.*

Segundo o fisco, os demonstrativos do gerenciamento dos riscos ambientais apresentados durante a auditoria levaram à conclusão de que existiam, no período fiscalizado, setores/funções, cujos trabalhadores estavam expostos ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, sendo cabível a exigência da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial.

A empresa alegou que o fisco não poderia efetuar o lançamento apenas com base em documentos, haveria necessidade de verificação *in loco para* constatar a efetiva exposição dos trabalhadores ao ruído.

Esse argumento me parece descabido. É que a fiscalização dos tributos sempre analisa fatos geradores ocorridos em período passado, por isso uma visita ao local onde é prestado o trabalho posteriormente à ocorrência da exposição dos trabalhadores não encontrará necessariamente a situação que se deu no período relativo à apuração.

Novos processos de produção podem ter sido implantados, há possibilidade de que tenha havido alteração no layout da fábrica, provavelmente outras máquinas foram instaladas, enfim, certamente as condições do ambiente laboral não seriam as mesmas do momento da ocorrência do fato gerador.

Sobre essa questão, a Autoridade Lançadora fez a seguinte observação em seu relato:

*“17. As considerações feitas neste documento são referentes ao período fiscalizado, nada impedindo que medidas de proteção coletiva ou individual, a serem implementadas, venham a demonstrar um melhor gerenciamento do ambiente de trabalho.”*

Assim, a verificação dos riscos do ambiente de trabalho com base em documentos fornecidos pela empresa, tais como laudos e relatórios, que contenham informações da época em que ocorreram os riscos ambientais, mostra-se mais confiável que a apuração efetuada no local de trabalho em momento posterior.

O fisco obteve suas conclusões mediante a análise dos seguintes documentos relacionados ao gerenciamento dos riscos ambientais: Programa de Proteção de Riscos Ambientais – PPRA; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

De acordo com o relatório fiscal, a empresa passou a elaborar as demonstrações ambientais somente a partir do exercício de 2002, estando consignado nos documentos PPRA, PCMSO e LTCAT a presença do ruído, conforme se observa do Anexo III. Afirma-se, todavia, que este agente nocivo é reconhecido desde 1998, conforme consta em seus laudos e estudos específicos de insalubridade.

A auditoria menciona que ficou evidenciada no PCMSO a ocorrência de Perda Auditiva Induzida por Ruído - PAIR, conforme apresentado no Anexo II, onde fica patente o prejuízo à audição sofrido pelos trabalhadores listados, inclusive demonstrando também trabalhadores já admitidos com perdas auditivas.

Segundo o fisco, no Anexo III são apresentadas as funções setores, dos estabelecimentos fiscalizados, em que o agente físico ruído encontrava-se acima dos limites de tolerância, sendo enquadrados como expostos ao agente nocivo os segurados que laboravam em ambientes com nível e de pressão sonora acima de 90dB(A) para o período de 07/1999 a 11/2003 e acima de 85 dB(A) para o período de 12/2003 a 04/2005, conforme o Anexo IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008, denominado CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. Assevera-se que os PPP apresentados corroboram as informações constantes nos demais documentos analisados.

Sustenta o fisco que a utilização de equipamentos de proteção individual somente seria admitida na impossibilidade permanente ou temporária de implementação de Equipamento de Proteção Coletiva – EPC, conforme determina o item 9.3.5.4, da Norma Regulamentadora nº 09 do MTE. Apresenta exemplo de instalação de EPC, em que consta no laudo de Engenheiros do Trabalho que houve redução do ruído no ambiente externo sem, no entanto, ter havido redução significativa para o operador.

Conclui o fisco que não houve redução significativa nas fontes emissoras de ruído e que a empresa teria priorizado a proteção do trabalhador com a entrega de EPI e o controle do seu uso.

A empresa alegou em sua defesa que faz o adequado gerenciamento do agente ruído e que a utilização do EPI seria suficiente a reduzir a sua exposição a níveis toleráveis.

Em resposta a solicitação de diligência formulada pelo órgão de primeira instância, a Autoridade Fiscal destacou os seguintes pontos em sua informação:

a) que a empresa apresentou, para os protetores auriculares, os Certificados de Aprovação do EPI emitido pelo MTE, dos quais consta a eficiência na atenuação do ruído. Afirma que a empresa adota o NRR – Nível de Redução do Ruído de forma conservadora, baseando-se sempre na atenuação mínima constante no certificado;

b) que foram juntadas partes relevantes do “Estudo de Controle de Ruído Industrial”, elaborado em junho de 1999, para comprovar que a empresa já tinha conhecimento da presença deste agente nocivo desde essa época;

c) foram acostados elementos do PCMSO de 1997/1998 e 1999, onde se constata mediante resultados dos exames audiométricos perdas de audição por ruído, indicando os casos de evolução e o nexo de causalidade;

d) pesquisa ao banco de dados da Previdência Social indicou que no período fiscalizado não houve nenhum caso de benefício de aposentadoria especial concedido a segurado a serviço da notificada em razão do agente ruído;

e) a exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerado fazia-se presente nos setores/funções mencionados no relatório fiscal, independentemente da utilização de EPI, conforme demonstram os laudos apresentados pela empresa;

f) os documentos produzidos pela empresa não são conclusivos acerca da possibilidade de perda de audição pelos empregados, mas demonstram a existência do ruído e as providências tomadas para sua atenuação, além de comprovar a realização dos exames médicos previstos na legislação;

g) o fornecimento dos protetores auriculares por si só não comprova a atenuação do agente a níveis toleráveis, posto que a sua capacidade de reduzir a exposição envolve aspectos físicos, limitações anatômicas do sistema auditivo, bem como a colocação e ajustes inadequados, tamanho incorreto, interferências do uso de óculos e barba, hábitos que acarretam em mau uso, desgaste, ausência ou insuficiência de treinamento e utilização parcial durante a jornada de trabalho;

h) nas demonstrações ambientais apresentadas não há elementos para se saber por que a empresa não investiu antes de 2002 em EPC ou se há estudos e projetos para implantação desses equipamentos após aquele ano.

A empresa mais uma vez compareceu aos autos para reafirmar que o uso dos EPI reduz a exposição a patamares inferiores ao limite legal e junta Laudo de Insalubridade dos anos de 2002 e 2004, para os estabelecimentos de Ponta Grossa e Monte Mor, respectivamente, e o LTCAT do ano de 2003 para o estabelecimento de Monte Mor.

Concluiu que a inexistência de ruído superior ao nível permitido pela legislação, em razão da utilização dos EPI, fica afastada a obrigatoriedade da recorrente recolher o adicional ao SAT, face à ausência de nexo causal.

No julgamento de primeira instância, a DRJ entendeu que os trabalhadores estavam submetidos a condições especiais de trabalho, posto que era necessária a utilização de

EPI para atenuar o nível de ruído. Depois menciona para os três estabelecimentos fiscalizados os setores/funções onde se verificou medições de ruído acima do limite fixado no Anexo IV do RPS.

Sobre a atenuação promovida pelo uso de EPI, o relator manifestou-se em seu voto:

“O anexo III ao relatório fiscal aponta 112 funções-ano em setores em que o nível de ruído foi ultrapassado. Entretanto, com a impugnação, foram apresentados apenas quatro fichas de entrega do equipamento de proteção individual quanto a esse agente agressivo.

Para que fosse considerada afastada a incidência desse agente, seria necessária a apresentação dos registros relativos à entrega do equipamento de proteção individual para todo o período abrangido pela exigência previdenciária, e para todos os funcionários que laboraram nas funções sujeitas à exposição em tela.

Além disso, o uso do equipamento de proteção individual, por si só, não garante uma diminuição ou neutralização dentro dos limites de tolerância estabelecidos, sendo, portanto, impossível concluir que o trabalhador está devidamente protegido. Neste sentido a Súmula 289 do TST:

*289. Insalubridade. Adicional. Fornecimento de aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.*

Adicionalmente, a partir das alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, o equipamento de proteção individual - EPI somente poderá ser considerado na atenuação do nível de exposição ao ruído desde que exista efetivamente os seguintes registros, durante todo o período alegado: I) Certificado de Aprovação; II) atenuação em NRR (nível de redução de ruído); III) fornecimento individualizado assinado pelo empregado; IV) procedimentos escritos de troca e de higienização cumpridos nos prazos delimitados; V) procedimentos de treinamento com assinaturas do empregado; VI) procedimentos e registros de auditorias de uso e manutenção dos EPI.

Além dos poucos comprovantes de entrega de equipamento de proteção individual, a impugnante juntou um texto motivacional quanto a equipamentos de segurança, e algumas fotos, sem que desses elementos se possa extrair que haja treinamento que conduza à eficácia na utilização do EPI.

Há de se considerar também que a empresa argumenta ter implementado um equipamento de proteção coletiva, que revelou-se ineficaz para reduzir a ação do agente ruído de forma a tornar dispensável a utilização do EPI. Porém, tal argumento, à luz do já exposto neste voto, em nada afeta a incidência da contribuição adicional.”

Passo agora as minhas considerações.

É fato incontroverso que o ambiente laboral, nos três estabelecimentos fiscalizados, apresentava para diversos setores/funções nível de ruído acima do limite legal tolerado. O anexo III do relatório fiscal repercute exatamente os dados constantes nos demonstrativos de gerenciamento de risco apresentados pela empresa. Tanto que os dados constantes no referido anexo não foram contestados nem defesa e nem no recurso.

A grande celeuma presente na lide sob apreciação é se a utilização do EPI, no caso protetores auriculares, seria suficiente a atenuar a exposição do agente ruído a patamares inferiores aqueles estabelecidos no anexo IV do RPS, os quais servem de parâmetro para o reconhecimento das condições especiais de trabalho, que garantem ao trabalhador o benefício da aposentadoria especial.

Observa-se que a Autoridade Lançadora e a DRJ levaram em conta a dosimetria do ruído sem, todavia, considerar a atenuação proporcionada pelos abafadores auriculares.

Tomemos como exemplo os dados constantes do Laudo de Insalubridade do estabelecimento de Monte Mor, cuja vistoria deu-se em setembro/outubro de 2004. Consta a fl. 216 (processo digital) a avaliação ambiental do setor “Laminadora 21” para a função “Operador de Laminadora I”, os dados são os seguintes:

*RUÍDO: (Dosimetria de ruído) 89,7 dB(A) - NRR 21 dB = 68,7 dB(A) / L.T. = 85 dB(A).*

*Análise: GHR. Exposição: Habitual/ Permanente.*

*(...)*

*CONCLUSÃO SOBRE INSALUBRIDADE:*

*RUÍDO: não é insalubre, pois há uma redução de 21 dB(A) pelo abafador”*

Os dados acima não deixam dúvida de que os Engenheiros de Segurança e Higiene do Trabalho que elaboraram o laudo chegaram à conclusão de que, embora no ambiente houvesse um nível do ruído acima de 85 dB(A) (limite do RPS), a utilização do abafador, cujo Nível de Redução de Ruído – NRR é de 21dB(A), atenuava a exposição do trabalhador a 68,7 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância.

Para o fisco, a utilização do EPI não garantiria a redução da exposição, em razão de uma série de fatores tais como adaptação à anatomia do trabalhador, desgaste do equipamento, falta de treinamento para o uso deste, não utilização durante todo o período, etc.

A meu ver essa justificativa para afastar a atenuação proporcionada pelo EPI não se sustenta, posto que desconsidera a atenuação por motivos genéricos, sem indicar especificamente algum dado que pudesse a colocar em cheque o laudo apresentado pela empresa.

Aliado a isso, some-se a própria informação da Autoridade Notificante de que no período fiscalizado não houve uma só concessão de aposentadoria especial decorrente da exposição ao agente ruído. Observe-se que o sujeito passivo acostou documento comprovando a negativa do INSS em reconhecer a existência de condições especiais de trabalho para funcionário da recorrente.

Vale a pena trazer à colação recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na qual se admite que a utilização do EPI, quando demonstrada a sua eficácia e uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, pode afastar o direito ao benefício da aposentadoria especial. Eis a ementa do julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

*4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 402122 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2013/0329389-9, Dje 25/10/2013).*

Assim, devemos levar em conta que os dados técnicos constantes nos autos são aqueles extraídos dos documentos de gerenciamento ambiental e dos Certificados dos EPI, os quais indicam que os protetores auriculares teriam a eficiência necessária a atenuar o agente ruído a patamares abaixo dos limites de tolerância fixados pela legislação. Não consegui extrair dos argumentos do fisco a força suficiente para afastar as conclusões dos Engenheiros de Segurança do Trabalho.

Nos termos do § 3.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 somente terão direito à aposentadoria especial, os segurados que conseguirem provar que laboraram de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Não vislumbrei nos elementos trazidos pelo fisco no relatório fiscal a comprovação desses requisitos.

Ressalto que a DRJ apontou como causa para não se considerar a redução do ruído proporcionada pelo EPI o fato da empresa não haver comprovado a entrega dos mesmos a todos os segurados sujeitos à exposição acima do limite, bem como não ter demonstrado que houve campanhas e treinamentos para correta utilização dos equipamentos de proteção.

A meu ver essas razões do órgão *a quo* representam uma inovação na fundamentação fática do lançamento, posto que nem no relatório fiscal nem na informação prestada em sede de diligência o fisco apontou essas causas para desconsiderar a redução do nível de ruído decorrente do uso dos abafadores.

Entendo, assim, que esse não é o melhor procedimento, haja vista que é vedado aos órgãos de julgamento promoverem mudanças nos critérios adotados pelo fisco para a confecção do lançamento, sob pena de se recair no inadmissível julgamento *extra petita*.

Não se pode admitir que em sede de contencioso administrativo seja feito pela DRJ qualquer acréscimo nas razões de lançar invocadas pela Autoridade Lançadora. Tal procedimento representaria violenta agressão ao princípio constitucional do devido processo legal, que não permite alteração na peça acusatória pelo órgão responsável pelo julgamento.

Posso concluir que o lançamento não deve prosperar, posto que não restou comprovado nos autos que havia trabalhadores da empresa notificada expostos ao agente ruído em níveis acima da tolerância legal, de forma permanente.

Deixarei de apreciar a preliminar de impossibilidade de utilização da aferição indireta, posto que essa razão recursal resta prejudicada em razão da conclusão sobre a improcedência da NFLD.

### **Conclusão**

Voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento, por determinar a exclusão do Sr. José Olavo Faria Scarabotolo da “Relação de Corresponsáveis” e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.